



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Recurso nº : 138.445
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Embargante : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Acórdão nº : 107-08.769

IRRF A RECUPERAR E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IDENTIDADE ARGÜIDA. IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO. A compensação do IRRF e a compensação dos prejuízos fiscais não têm a mesma coloração jurídico-tributária. Enquanto a compensação de prejuízos atinge a base de cálculo (o lucro real), o IRRF antecipadamente recolhido ou retido por outrem atinge o próprio tributo. Aquele decorre de um desequilíbrio entre custos, despesas e receitas, enquanto esse independe do resultado ajustado do período, bastando que o fato gerador se materialize, ou que haja receita tributável.

IRRF RETIDO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E SOBRE RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – Cancela-se a exigência decorrente da glosa de imposto de renda na fonte quando as provas trazidas pelo contribuinte, mormente a sua contabilidade, tornarem frágil o procedimento sumário em operação de malha eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão nº 107-07955, de 23/02/2005, para, no mérito, re-ratificar a decisão para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a glosa a título de IRFonte no valor de R\$75.971,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-08.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LB' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-08.769

Recurso nº : 138.445
Embargante : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte, sob a alegação de que há obscuridade e omissão no Acórdão nº 107-07.7955 prolatado por esta Câmara, cujo Relator foi o então Conselheiro Neicyr de Almeida.

Entende o contribuinte que o Relator não apreciou as provas anexadas de que possuía imposto de renda na fonte a compensar em valor maior que o glosado pelo fisco.

Mais especificamente, reclama o contribuinte que a afirmação do Relator de que não contabilizou adequadamente o imposto de renda a compensar está em descompasso com as provas carreadas aos autos. Anexou cópias do razão para provar suas alegações.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-08.769

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

Embargos admitidos e conhecidos.

A alegação do contribuinte, desde a impugnação, de que possuía saldo de prejuízos fiscais suficientes para compensar os valores lançados pelo fisco foram adequadamente rechaçadas pelos julgadores de primeiro grau, tendo o Relator do Recurso a este Colegiado bem ressaltado a ilogicidade na sustentação do contribuinte no tocante a este ponto.

Entretanto, em relação à principal matéria em litígio representada pela glosa procedida pelo fisco no imposto de renda na fonte informado pelo contribuinte na Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1996, penso ter havido, de fato, omissão por parte do Relator.

Com efeito, em procedimento de malha eletrônica, sem qualquer intimação prévia ao contribuinte e sem maiores explicações por parte da fiscalização, o valor informado como imposto de renda na fonte de R\$ 78.800,00 foi reduzido para R\$ 2.828,46 (fls. 3 e 13).

No recurso o contribuinte anexou documentos comprovando ter sofrido retenção de imposto de renda na fonte, nas aplicações financeiras e na prestação de serviços à Furnas Centrais Elétricas. Anexou também cópias dos livros contábeis.

Da análise dos documentos anexados resta claro que a conta contábil do ativo nº 1.1.2.09.01.001-9 - IRF sobre aplicações financeiras apresentava em 31.12.1995 saldo de R\$ 58.263,77 e a conta contábil do ativo nº 1.1.2.09.01.001-9 - IRF sobre serviços prestados apresentava saldo de R\$ 22.914,20. Ambos os saldos já com correção monetária.

Como o contribuinte apresentou prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995 (Fls. 96), os saldos de balanço foram transferidos para o ano-calendário de 1996, evidenciando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07

Acórdão nº : 107-08.769

apuração de saldo negativo de imposto de renda em 1995. Valor a compensar nos períodos seguintes, portanto (fls. 497).

A partir de janeiro de 1996, referidas contas foram recebendo lançamentos a débito, sendo que em julho de 1996 a empresa apropriou aos saldos correção pela SELIC a partir de janeiro de 1996, fls. 529. No início de julho/96, antes da correção pela SELIC, os saldos eram de R\$ 62.935,27 e R\$ 59.257,18.

Em dezembro de 1996, fls. 1.054, as referidas contas de IRF a recuperar foram creditadas pelo valor de R\$ total de R\$ 175.028,00 tendo como contrapartida a conta IRPJ a recolher do passivo (fls. 1.070)

Vê-se, portanto que a contabilidade do contribuinte prova a seu favor a existência de imposto de renda a compensar no ano-calendário de 1996, tanto relativamente a anos anteriores como relativamente a retenções na fonte no próprio ano. Os lançamentos contábeis estão respaldados em Notas Fiscais de Serviços anexadas ao recurso e agora em Declaração da fonte pagadora, fls. 460/462.

Ora, as provas apresentadas pelo contribuinte, se não coincidentes em valores, são robustas em comparação ao franciscano trabalho fiscal, via malha eletrônica.

Por isso, voto por se acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão nº 107-07955, de 23/02/2005, para, no mérito, re-ratificar a decisão para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a glosa a título de IRFonte no valor de R\$75.971,54.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO